



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procedência:

**Vereador Fábio Silva Corrêa**

Assunto:

**Projeto de Lei nº 109/05**

**"Autoriza a construção de abrigos nos pontos de ônibus no município da Serra e dá outras providências".**

**19.07.05**

DATA

PROCEDÊNCIA

**1638/05**

Nº PROTOCOLO

Nº MESTRE

O PROTOCOLISTA

*Autógrafo de Lei nº 2898*

## ANDAMENTO

ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA
EXP.	03.08.05						
App. PL	21.11.05						

*Justiça  
Finanças  
Obras*



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTOCOLO  
PROCESSO N.º: 1638/05  
DATA 19/07/05

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

#####  
**EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**

O Vereador abaixo assinado, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e com O Regimento Interno desta Casa De Leis, vem apresentar este Projeto de Lei para apreciação e votação:

PROJETO -LEI N.º. 109

**“ Autoriza a construção de abrigos nos pontos de ônibus no município da Serra e dá outras providências ”.**

Art. 1º. Fica autorizada a construção de abrigos nos pontos de ônibus no Município da Serra.

§1º. O Poder Executivo baixará outras instruções que se fizerem necessárias à fiel execução desta lei, mediante delegação do planejamento e da execução da construção dos abrigos à Secretária Competente, ou mediante convênio com a CETURB-GV.

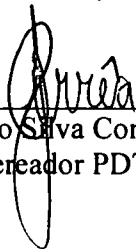
**Parágrafo único:** a especificação do tamanho dos abrigos, bem como a indicação dos locais onde serão construídos os mesmos será de competência do executivo municipal.

Art. 2º. O início da construção dos abrigos ocorrerá nos 06 (seis) meses posteriores à vigência desta lei.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Serra, 18 de julho de 2005.

  
\_\_\_\_\_  
Fábio Silva Corrêa  
Vereador PDT



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTOCOLO  
PROCESSO N.º: 1638/05  
DATA 19 / 07 / 05  
*(Signature)*

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

#####

**JUSTIFICATIVA**

O principal meio de locomoção da maioria da população serrana é o transporte urbano sob responsabilidade da CETURB-GV, em decorrência do convênio firmado com a Prefeitura Municipal da Serra. No entanto, a maioria dos pontos de ônibus onde a população aguarda a chegada dos ônibus não possuem abrigos, deixando a população expostas ao sol e à chuva. Diante disso, o executivo municipal, seja mediante convênio com a CETURB-GV, seja delegando a construção dos abrigos a uma das secretárias do município, pode resolver este problema. O que não podemos esperar é a boa vontade da CETURB, pois enquanto isso, quem sofre é a população.

Por isso, conto com o apoio dos demais vereadores desta casa de leis para que juntos possamos aprovar este projeto e encaminhá-lo à sanção do executivo municipal para podermos dar andamento à construção dos abrigos e darmos melhores condições aos usuários do transporte urbano no nosso município.

Câmara Municipal da Serra, 18 de julho de 2005.

Fábio Silva Corrêa  
Vereador PDT

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

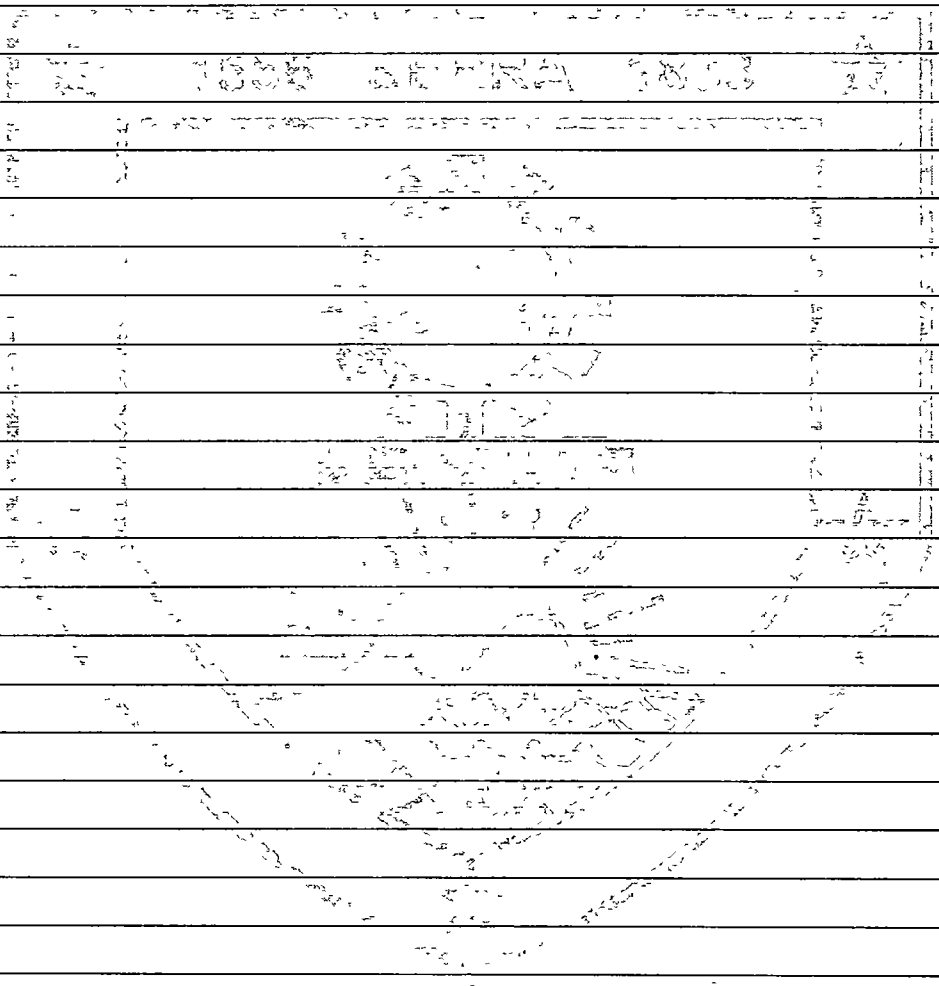
PROCESSO N.º: 1638/05

DATA 19/07/05

*[Handwritten signature]*

*AO SR Presidente*  
*Em 19.07.05*

*[Handwritten signature]*  
**Elio Carlos Pimentel**  
Unidade de Protocolo e  
Arquivo Geral  
Mat. 65







**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1638/2005**  
**PROJETO DE LEI Nº 109/2005**

**AUTOR : FABIO SILVA CORRÊA**

**EMENTA:** Autoriza a construção de abrigos nos pontos de ônibus no município da Serra e dá outras providências.

**ANÁLISE PRELIMINAR**

Em análise preliminar, sem a pretensão de aferição axauriente – consignação de mérito e procedimento, somos pelo encaminhamento regular da proposição.

Resguardamos, no entanto, a necessidade de apreciação, a critério das Comissões Permanentes, quanto será implementado o cotejo do ordenamento jurídico, antes que se efetive a apreciação do Plenário.

Estas são as considerações que entendemos pertinentes.

Serra-ES, 20 de julho de 2005.

**CENTRAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

**Sirlei de Almeida**

**Advogado OAB-ES nº 7.657**

**Assessoria Legislativa**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1638/05**  
**PROJETO DE LEI AUTORIZATIVO Nº 109/2005**

**POSICIONAMENTO**

**EMENTA: Projeto de Lei Autorizativo – Autoriza o Executivo Municipal a construir abrigos nos pontos de ônibus do Município da Serra. Aumento da despesa pública - Iniciativa do Executivo Municipal. Caráter meramente autorizativo. Lei não reputada como Perfeita - Ressalvas. Ausência de efetividade da norma de autorização. Ausência de requisitos. Cabimento da INDICAÇÃO:**

A Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, solicita o posicionamento da Assessoria Legislativa, no que se refere ao Projeto de Lei Autorizativo nº 109/2005, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador FÁBIO SILVA CORRÊA.

Objetiva-se autorizar o Executivo Municipal no que se refere à construção de abrigos nos pontos de ônibus no Município da Serra. A rigor, conferir os usuários do transporte coletivo de passageiro o mínimo de comodidade, tem os seus méritos.

Há que se destacar, no entanto, como princípio basilar do Estado Democrático e Constitucional de Direito, sob os ditames da Constituição Federal/88, que as funções do poder - Executivo, Legislativo e Judiciário, são independentes e harmônicas entre si, in verbis:

**“Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”**

Conclusivamente, não pode haver interferência entre as funções em que se desdobra o poder. Assim, poderíamos, de forma precipitada, até admitir que o projeto não atenderia ao requisito da legalidade, sob a apreciação do processo legislativo, no que se reporta à INICIATIVA. Depura-se que a competência para dispor sobre matérias que impliquem no aumento da despesa pública, é conferida com exclusividade ao Prefeito Municipal.

Os preceitos da alínea “b”, do § 1º, do art. 143, da Lei Orgânica Municipal, são elucidativos:

**“Art. 143 – A iniciativa das leis compete ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, e aos cidadãos na**

forma e nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que:

...

b) criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos, salários ou a despesa pública ...;

...;”

Sem quaisquer dúvidas, a construção de abrigos nos pontos de parada dos coletivos urbanos, implicaria em evidente e significativo aumento da despesa pública, comprometendo as despesas orçadas e, a rigor, sem a correspondente indicação da fonte de custeio. Nesse particular, restaria evidente o vício de iniciativa, comprometendo o processo legislativo, posto que adstrito à competência do Executivo Municipal. Acontece que o projeto de lei tem cunho meramente autorizativo, o que demanda outras considerações.

Como o projeto em análise possui o caráter meramente AUTORIZATIVO, não se inserindo no ordenamento municipal como uma imposição de cunho OBRIGATÓRIO, a lei que eventualmente venha a ser editada, não poderia ser reputada como LEI PERFEITA. Por óbvio, “autorizar” não tem a mesma conotação de “obrigar”. Na prática, não fica o Executivo obrigado a promover a construção de abrigos nos pontos de ônibus, apenas pela edição da lei que se originaria do projeto de lei sob análise. Assim, como não há obrigatoriedade, resguardada, ao menos em tese, a independência administrativa do Executivo. Se houvesse a obrigatoriedade, o projeto não atenderia ao aspecto formal – INICIATIVA.

A rigor, a lei deve possuir efetividade, impondo-se pela prestação de “fazer” ou “não fazer”. A CF/88, inciso II, art. 5º, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Mesmo que o projeto tenha caráter de autorização, deve ser encarado com ressalvas, pois não encerra conteúdo de EFETIVIDADE/COERÇÃO, a despeito do estabelecimento do prazo de 06 (seis) meses para o início das construções. Não restam dúvidas de que o estabelecimento de prazos, quando a proposição tem caráter de autorização, resta incompatível. Conclusivamente, a lei então proposta não se reputa como LEI PERFEITA, em sentido material e formal, não satisfazendo aos requisitos elementares. Nesse particular, os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES<sup>1</sup>, são oportunos:

<sup>1</sup> - MEIRELLES, Hely Lopes *Direito Municipal Brasileiro* São Paulo, Malheiros Editores, 7ª ed, 1994, p 483



“(…)

**Lei – Lei é norma jurídica geral, abstrata e COATIVA, emanada do Legislativo, sancionada e promulgada pelo Executivo, na forma estabelecida para sua elaboração. A norma que satisfizer a esses requisitos é lei perfeita, lei em sentido formal e material, diversamente de outros atos que ora têm conteúdo de lei, ora a forma de lei, mas não são leis propriamente ditas. A lei perfeita há que provir do Legislativo e ser sancionada pelo Executivo, salvo as exceções de sanção tácita ou de rejeição de veto, em que são promulgadas pelo presidente da Câmara.”**

Impende registrar ainda que a construção de abrigos nos pontos de ônibus, sem qualquer demérito à proposição do Excelentíssimo Senhor Vereador, já se insere nas prerrogativas do Executivo Municipal, independentemente da exigência de lei específica.

Em tais circunstâncias, entendemos como mais adequada a formulação de INDICAÇÃO, segundo os comandos do art. 108, do Regimento Interno<sup>2</sup>, sem a necessidade de edição de uma lei em sentido formal. Ademais, via INDICAÇÃO poderiam ser identificadas as comunidades em que a construção de abrigos se perfaz mais necessária, possibilitando-se resultados concretos.

Este é o nosso posicionamento, SMJ, resguardados os entendimentos das comissões parlamentares e a soberania do Plenário, sob o registro de que a lei não se apresenta como LEI PERFEITA - ausente o requisito da COERÇÃO, além do que melhor se adequaria sob os moldes da INDICAÇÃO.

Serra-ES., 26 de outubro de 2005.

**CENTRAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

REGISTRO OAB-ES nº 98.32220-0156

SIRLEI DE ALMEIDA

Advogado OAB-ES nº 7.657

Membro da Equipe Técnica

<sup>2</sup> - “Art. 108 – Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes”



**PARECER**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI Nº 109 - AUTORIZA A CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS NOS PONTOS DE ÔNIBUS NO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .. – AUTOR FABIO SILVA CORRÊA**

O Presidente da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final – Vereador VANDERSON ALONSO LEITE, na condição de RELATOR, nos termos das disposições do art. 51 e seguintes da Resolução nº 95/86 – Regimento Interno da Câmara Municipal, no que se refere à análise do projeto de lei em epígrafe, **pronuncia-se pelo acatamento INTEGRAL do POSICIONAMENTO** da assessoria jurídica, por seus próprios fundamentos.

Serra - ES., 08 de novembro de 2005.

**VANDERSON ALONSO LEITE**

Relator - Presidente

**PELAS CONCLUSÕES:**

**ENIVALDO FIGUEIREDO PIRES**

Membro

**ANITA MARIA ENDRICH XAVIER**

Membro